GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-456/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/1600/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1485074**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL**
RESPONSÁVEL	:	**AGNES MARLI MAIER SHEER MILER**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**GILDETE DOMINGOS DE OLIVEIRA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Gildete Domingos de Oliveira**, nascido em 10/07/54, ocupante do cargo de Professora, classe H, código matrícula 55/1, da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 16770/2014 (f. 83 a 85), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.11;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 7º da EC 41/03 c/c 2º da EC 47/05, bem como art. 59 da Lei Complementar Municipal 917/13, a qual foi concedida através da Portaria 75/14, publicado no DO SUL;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 17513/2014 (f. 86), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 917/13, conforme Portaria 75/14, publicada no Jornal DoSul nº 834 de 06/03/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 05 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Gildete Domingos de Oliveira*, nos termos do artigo 7º da EC 41/03 e artigo 59 da Lei Complementar Municipal 917/13.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB